



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



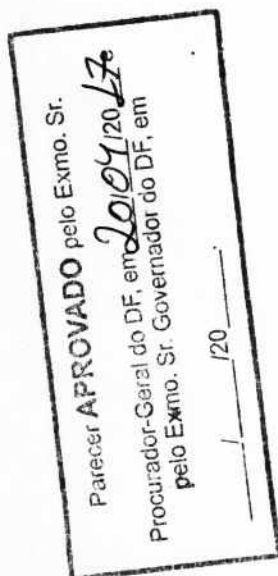
PARECER N° 485 /2016-PRCON/PGDF

P.A. N° 400.000431/2016

INTERESSADO: PROCON/DF

ASSUNTO: CONSULTA PARECER

Folha n°	29
Processo n°	400.000.431/2016
Rubrica	Val
Matricula n°	26.863-1



EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDC/PROCON/DF. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS QUE PODE SER CUMPRIDA, CONFORME O INTERESSE DO INSTITUTO, EM 35 (TRINTA E CINCO) HORAS SEMANAIS, COM 5 (CINCO) HORAS EM REGIME DE SOBREVISO. HORAS NÃO TRABALHADAS POR AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 3º, DA PORTARIA N° 25, DE 3 DE MAIO DE 2016, DO DIRETOR-GERAL DO IDC/PROCON/DF.

Sra. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Pelo Ofício n° 271/2016 (fls. 1) o Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas/PROCON/DF, tendo em vista a publicação da Portaria n° 25, de 3.5.2016 - que trata do horário de funcionamento da sede do Instituto de Defesa do Consumidor - IDC PROCON/DF (fls. 2) -, pede orientações à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania acerca do preenchimento da folha de ponto quando houver a opção de sete horas ininterruptas de trabalho, bem assim quanto ao Formulário de Opção (fls. 3).

2. - Foi então solicitada a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 13/14) quanto ao cumprimento do contido na Portaria n° 25/2016 (fls. 14/15), a qual emitiu



o Parecer nº 118/2016 (fls. 17/10) requerendo, ao final, o envio do feito a esta PGDF, o que foi determinado pela Autoridade Competente (fls. 28).

É o relatório

Folha nº	30
Processo nº	400.000.431/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

3. - A análise da legalidade da adoção do regime de sobreaviso pela Administração Pública já foi objeto de pronunciamentos por parte desta Casa Jurídica (Pareceres nºs 2364/2012 e 3673/2012, ambos da PROPES/PGDF), os quais se reportam a precedentes do TCU, do CNJ, da Justiça Federal da 4ª Região, que acolheram a fixação de expediente diário de 7 (sete) horas ininterruptas com adoção do regime de sobreaviso em órgãos públicos federais. Nessas decisões prevaleceu o entendimento de que o regime de sobreaviso não configura redução da jornada de trabalho legalmente instituída, sendo prática verificada em diversos órgãos federais e distritais (TCDF, TCU, CNJ, MPF, MPDFT e AGU, dentre outros).

4. - Vejamos que a Lei nº 4502/10 (fls. 4/9), que criou a Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do IDC/PROCON/DF, ao tratar da jornada de trabalho, estabeleceu:

“Art. 10. Os integrantes da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Quadro de Pessoal do IDC-PROCON/DF ficam submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o **Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF pode estabelecer, respeitado o limite previsto no caput, escalas de trabalho e carga horária diferenciada, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço**, podendo convocar a participar de operações especiais ou emergenciais e de escala extraordinária os servidores do cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.950, de 17/10/2012).”

(marquei) *ll*



5. - E a Portaria nº 25, de 3.5.2016 (fls. 2), ao dispor acerca do horário de funcionamento da Sede do Instituto de Defesa do Consumidor - IDC PROCON/DF e da escala de trabalho dos servidores, instituiu que:

“Art. 3º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais poderá ser cumprida, conforme interesse do Instituto, nos seguintes termos:

I - 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas;

II - 7 (sete) horas diárias ininterruptas, com 5 (cinco) horas semanais complementares, cumpridas em regime de sobreaviso;

§1º A chefia imediata poderá convocar o servidor para cumprimento das 5 (cinco) horas complementares de acordo com a necessidade do serviço, inclusive fora do horário normal de funcionamento da unidade e durante feriados ou finais de semana, admitindo-se, ainda, a conversão do sobreaviso no comparecimento do servidor em eventos ou atividades de interesse do PROCON/DF, fora das instalações do Instituto, tais como mutirões e eventos institucionais;

§2º As horas referentes ao regime de sobreaviso efetivamente trabalhadas, não gerarão o pagamento de horas extra;

§3º As horas não trabalhadas em regime de sobreaviso, por ausência de convocação, serão liquidadas ao término da respectiva semana;

§4º Após convocação da chefia imediata, havendo ausência do servidor para exercer as atividades contidas no parágrafo 1º, ensejará em desconto na Folha de Pagamento referente às 5 (cinco) horas semanais de sobreaviso não trabalhadas, salvo nas condições previstas em lei;

Folha nº	31
Processo nº	400.000.434/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1



§5º A opção pela jornada de trabalho que trata o inciso II deverá ser formalmente requerida à chefia imediata do servidor interessado, mediante preenchimento de formulário específico;

Art. 4º Compete à chefia imediata fiscalizar o cumprimento dos regimes trabalhados previstos nesta Portaria, sob supervisão do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas - NAGP, da Diretoria de Apoio Operacional - DAO."

(em realce)

6. - É de se deixar claro que a opção pela jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, com 5 (cinco) horas a serem cumpridas sob regime de sobreaviso, não acarreta redução da jornada de trabalho, pois o servidor permanece à disposição do IDC/PROCON/DF, podendo sua chefia imediata convocar-lhe para cumprimento das 5 (cinco) horas complementares de acordo com a necessidade do serviço - inclusive fora do horário normal de funcionamento da unidade e durante feriados ou finais de semana - admitindo-se, ainda, a conversão do sobreaviso no comparecimento do servidor em eventos ou atividades de interesse do Instituto, ainda que fora de suas instalações do Instituto, como mutirões e eventos institucionais (§ 1º, do artigo 3º, da Portaria nº 25/2016).

7. - Pois bem. Como ensina a doutrina e a jurisprudência, o regime de sobreaviso consubstancia o período em que o servidor encontra-se à disposição do empregador/Administração Pública, devendo ser considerado como de efetivo serviço e, por conseguinte, as horas concernentes a esse regime que integrem a carga horária semanal não gerarão acréscimos remuneratórios, ou pagamento de horas extras, vez que se trata de mero cumprimento da jornada ordinária, que continua sendo de 40 (quarenta) horas semanais.

8. - É exatamente essa a compreensão que se extrai dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Portaria nº 25 de 3.5.2016: as horas do regime de sobreaviso efetivamente trabalhadas não gerarão o pagamento de horas extras, assim como aquelas não trabalhadas por ausência de convocação, as quais devem ser liquidadas ao término da respectiva semana. A análise é

124



de ser feita sistematicamente, não havendo na norma qualquer distinção quanto ao tratamento a ser conferido a essas horas de sobreaviso. Tenha ou não ocorrido convocação, é inconteste que não geram qualquer acréscimo remuneratório/horas extras.

9. - Nada obstante, a Assessoria Jurídico-Legislativa consigna, em seu pronunciamento, que:

“Assim, o recebimento de 08 (oito) horas diárias, ainda que o servidor efetivamente trabalhe apenas 07 (sete) horas, está em consonância com as regras do regime de sobreaviso.

No entanto, a legislação trabalhista prevê que o pagamento das horas de sobreaviso, quando não houver convocação do empregado para o serviço, será na proporção de 1/3 da hora normal.

O inciso I do artigo 11 da Lei Distrital 4.502/2010 dispõe que o vencimento básico deve observar a proporcionalidade para o cumprimento de jornada inferior a 40 horas semanais, *in verbis*:

Art. 11. Os vencimentos da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor são constituídos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, constante da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida no Anexo II, observada a proporcionalidade para as especialidades amparadas por lei para cumprimento de jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas;

Assim, caso se considerasse o prisma celetista prevista no artigo 244, § 2º da CLT, combinado com o artigo 11, inciso I, da Lei Distrital 4.502/2010, o valor pago a título de horas de sobreaviso, quando o servidor não for convocado para prestar serviços, a princípio, deveria ser de 1/3 do salário-hora,



multiplicado pelo número de horas em que ficou à disposição do PROCON/DF.”

10. - Com o devido respeito, esse entendimento não merece prosperar. Primeiro porque inexistente fundamento legal que autorize a aplicação do dispositivo da legislação trabalhista aos servidores estatutários do Distrito Federal e, ademais, o regime de sobreaviso, conforme demonstrado e detidamente analisado nos Pareceres n.ºs 2364/2012 e 3673/2012 - PROPES/PGDF, não significa redução da jornada do trabalho: há a jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, acrescidas de 5 (cinco) horas em regime de sobreaviso, **totalizando 40 (quarenta) horas semanais**. O inciso I, do artigo 11, da Lei n.º 4502/2010 - transcrito no item 9 - não incide na questão ora sob exame.

11.- Passo, a seguir, aos questionamentos formulados pela Diretoria de Gestão de Pessoas: *“Diante disso, como fica o entendimento do § 3º do art. 3º da referida Portaria, que informa que ‘As horas não trabalhadas em regime de sobreaviso, por ausência de convocação, serão liquidadas ao término da respectiva semana’. Essas horas serão abonadas? Como fica a folha de ponto? Sete horas semanais? Recebendo oito horas semanais?”*

a. - Haverá abono das horas não trabalhadas em regime de sobreaviso?

Como visto, a opção pela jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais, com 5 (cinco) horas a serem cumpridas sob regime de sobreaviso, não acarreta redução da jornada de trabalho, pois o servidor permanece à disposição do IDC/PROCON/DF, podendo sua chefia imediata convocá-lo para cumprimento das 5 (cinco) horas complementares de acordo com a necessidade do serviço - inclusive fora do horário normal de funcionamento da unidade e durante feriados ou finais de semana - admitindo-se, ainda, a conversão do sobreaviso no comparecimento do servidor em eventos ou atividades de interesse do Instituto, ainda que fora de suas instalações do Instituto, como mutirões e eventos institucionais (§ 1º, do artigo 3º, da Portaria n.º 25).

26



O regime de sobreaviso, por conseguinte, é de ser considerado como de efetivo serviço e as horas a ele referentes que integrarem a carga horária semanal não gerarão acréscimos remuneratórios, ou pagamento de horas extras, vez que se trata de mero cumprimento da jornada ordinária, que continua sendo de 40 (quarenta) horas semanais.

Destarte, as horas do regime de sobreaviso efetivamente trabalhadas não gerarão o pagamento de horas extras, assim como aquelas não trabalhadas por ausência de convocação, as quais devem ser liquidadas ao término da respectiva semana. A análise dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Portaria nº 25 de 3.5.2016, deve ser feita de modo sistemático, não havendo na norma qualquer distinção quanto ao tratamento a ser conferido às horas de sobreaviso. Tenha ou não ocorrido convocação, é inconteste que não geram qualquer acréscimo remuneratório/horas extras.

b. - Como fica a folha de ponto?

Conforme o artigo 4º, da Portaria nº 25/2016, compete à chefia imediata fiscalizar o cumprimento dos regimes trabalhados previstos nesta Portaria, sob supervisão do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas - NAGP, da Diretoria de Apoio Operacional - DAO. Recomenda-se seja adotado instrumento apropriado de controle da jornada de sobreaviso, devendo haver o preenchimento tão-somente das horas efetivamente trabalhadas no local, e normatize-se, administrativamente, a forma de registro das horas fora do local de trabalho.

c. - (Trabalha) sete horas semanais, recebendo oito horas?

Nos termos do o artigo 10, da Lei nº 4502/10, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor, do Quadro de Pessoal do IDC/PROCON/DF, é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser: (I) ou 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas; ou (II) 7 (sete) horas diárias ininterruptas, com 5 (cinco) horas semanais complementares, cumpridas em regime de sobreaviso. O regime de sobreaviso não configura redução da jornada de trabalho



legalmente instituída. Sendo ambas as hipóteses de 40 (quarenta) horas semanais, merecem idêntico tratamento: pagamento das 8 (oito) horas semanais.

CONCLUSÃO

Folha nº	36
Processo nº	400.000 431/2016
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

Face ao exposto, tem-se por respondidas as indagações formuladas pelo Órgão
Consultente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 26 de agosto de 2016

Alessandra Três e Silva

ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 400.000.431/2016
INTERESSADA: PROCON DF
ASSUNTO: Consulta parecer

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	37
Processo nº	400.000.431/2016
Rubrica	SE
Matricula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0785/2016 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 18 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 37 - Mat.: 36.997-7
Processo: 400.000.431/2016
Rubrica: 